

AUTÓGRAFO Nº 190/2018

PROJETO DE LEI Nº 483/2017

EMENTA: “DISPÕE SOBRE NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DOS PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E PRÉDIOS HABITACIONAIS”.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (playgrounds) localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e prédios habitacionais, particulares, em Campina Grande, e determina sanções para o descumprimento de suas determinações.

Art. 2º Os parques infantis localizados em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e prédios habitacionais, particulares, em Campina Grande, devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la. Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a obediência à legislação edilícia municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e prédios habitacionais, particulares, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, de preferência no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§ 1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§ 2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período letivo, no caso das escolas, e no prazo de 30 (trinta) dias nos outros espaços, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 3º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, e nas dependências do edifício quando for prédio habitacional, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 4º - Constatada o descumprimento do artigo anterior, implicará nas seguintes penalidades: I - Primeira infração - multa pecuniária; II - Segunda infração - multa pecuniária em dobro; III - Terceira infração - interdição definitiva do parque com apreensão dos brinquedos.

Art. 5º - As normas dispostas nesta Lei não desobrigam seus responsáveis de outras condutas ou proibições determinadas por Leis Estaduais, Federais ou regras internacionais de segurança.

Art. 6º - Caberá ao órgão municipal gestor a fiscalização e o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado
no plenário em Sessão do dia 14 de Novembro de 2018.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

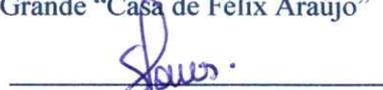
Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo"

Em 14/11/2018

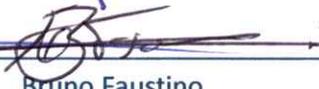


Ivonete Ludgerio

Presidente



Simone Di Pace - S.A.P.



Bruno Faustino

1º Secretário